



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600057-24.2020.6.02.0027 - Mata Grande - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: GEORGE LIMA MALTA AMARAL, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916, ABDON ALMEIDA MOREIRA -

AL0005903, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES -

AL0007339, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, MARCELO HENRIQUE BRABO

MAGALHAES - AL0004577, VINICIUS CAMPOS BRANDAO CARVALHO - AL0014252

Advogado do(a) RECORRENTE:

EMENTA

RECURSO ELEITORAL NO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. MATA GRANDE/AL. REQUERENTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PROVA ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A CANDIDATURA REFORMADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso, para lhe dar provimento, reformando a sentença recorrida para julgar procedente o Requerimento de Registro de Candidatura do Recorrente, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho.

Maceió, 29/10/2020

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral movido por GEORGE LIMA MALTA AMARAL em face de sentença do Juízo da 27ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente seu Requerimento de Registro de Candidatura.

Segundo a sentença de ID 3013113, o Recorrente teria infringido a norma inscrita no Art. 1º, Inciso II, alínea I, da Lei Complementar 64/90. Conforme destaca o Douto Magistrado de primeiro grau:

No caso em exame, o documento acostado aos autos pelo próprio requerente (ID nº 14571285) indica que a licença/afastamento se deu somente a partir do dia 17/09/2020, ou seja, há menos de três meses do pleito eleitoral de 15 de novembro de 2020.

Insatisfeito, o Requerente apresentou o Recurso Eleitoral de ID 3013313 sob o argumento de que a sentença seria nula porquanto o Juiz da causa não teria respeitado o prazo de 3 (três) dias concedido ao Recorrente para que apresentasse documento comprovando a desincompatibilização.

O prazo assinalado para a diligência teria iniciado dia 10/10/2020. No mesmo dia o Recorrente teria atendido a diligência, tendo a sentença sido prolatada no dia subsequente (11/10/2020), sucede que o Recorrente teria ainda dois dias de “saldo”, que não foram respeitados pelo Magistrado, julgando o feito de forma prematura, ofendendo assim o contraditório e o devido processo legal. Cita Liebman.

No mérito, defende a existência de desincompatibilização, conforme nova documentação juntada aos autos.

Em parecer Ministerial (ID 3078763), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela inexistência de nulidade a eivar a sentença recorrida, tampouco razões para o provimento do recurso.

É, em suma, o relatório dos autos.

VOTO

De plano, conheço do Recurso, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que pertine à legitimidade

das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de revestir-se de forma e conteúdo adequados à espécie, razão pela qual enfrente as questões pertinentes ao deslinde do Recurso.

Antes, contudo, de adentrar no exame das alegações de mérito é necessário decidir sobre a questão preliminar levantada nas razões recursais, em atenção ao que determina o Art. 938, do Código de Processo Civil.

A tese da nulidade da sentença, baseada em uma espécie de equação do prazo processual, cujo cumprimento antes do termo ad quem resultaria em uma espécie de saldo a ser observado pelo Magistrado, constitui uma construção argumentativa sofisticada, mas ignora lições comezinhas de direito processual.

A atuação das partes, no contexto de um processo judicial, não ocorre de modo aleatório e desordenado, submetendo-se a um regime contingenciado por regras e institutos jurídicos voltados não apenas a regular a ordem dos atos processuais, como também a evitar a atuação abusiva das partes.

No caso dos autos, a alegação recursal, no sentido de que não houve o devido respeito às regras do devido processo legal, notadamente no que diz respeito à violação da ampla defesa e do contraditório, não corresponde à realidade documentada nos autos.

Ao que se percebe dos eventos processuais, no ID 3012763 o Douto Magistrado de primeiro grau entendeu que o “documento de ID nº 5553809 não esclarece qual foi o prazo do efetivo afastamento do cargo exercido” pelo Recorrente, assinalando prazo de 03 (três) dias para que comprovasse a efetiva desincompatibilização do cargo em comissão, ou função comissionada, que o Recorrente exerceu nos últimos 6 (seis) meses, conforme declarado no Requerimento de Registro de Candidatura de ID 3012113.

Assim, a diligência determinada pelo Douto Magistrado sentenciante, na forma da legislação de regência, oportunizou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, facultando-se o poder processual não apenas de interferir no processo, como de efetivamente atuar na formação do convencimento do Julgador.

Devidamente intimado em 10/10/2020 (Id. 3012813), o Recorrente prontamente apresentou a petição de ID 3012913, além dos documentos destinados a comprovar a desincompatibilização com o serviço público, atendendo à diligência determinada no primeiro dia do prazo assinalado.

O que se verifica nos autos não apenas atesta a rigorosa atenção com que o Magistrado conduziu o procedimento, franqueando a oportunidade para que a parte interessada apresentasse os documentos necessários a comprovar todos os elementos habilitatórios da candidatura, como atesta o pleno exercício da faculdade processual titularizada pela parte.

A matéria não constitui instituto jurídico de grande complexidade, mas lição introdutória das regras gerais de processo. O exaurimento de uma faculdade processual ativa conferida às partes do processo, em razão de seu efetivo exercício, implica na perda do poder processual correspondente.

Trata-se do notório fenômeno processual da preclusão, que constitui o elemento essencial a determinar o impulsionamento constante do processo ao fim que se destina.

Na espécie de que cuida os autos, o Recorrente ignora a modalidade consumativa do fenômeno da preclusão. Deveras, o exercício de um poder processual induz por consequência o desaparecimento da faculdade atribuída à Parte, não podendo voltar a exercê-lo, sob o argumento da complementariedade ou retificação.

Em síntese esclarecedora: a consumação de um poder processual, produzida a partir do exaurimento pelo efetivo exercício, constitui hipótese de extinção do aludido poder. Pouco importa se o ato foi bem ou mal utilizado pela Parte, o exercício do poder processual o extingue de forma imediata e peremptória.

Trata-se de instituto que informa própria lógica do sistema processual, posto que a concepção de preclusão consumativa decorre da ideia de que o processo deve seguir marcha constante rumo à solução do quanto deduzido em juízo. Permitir que atos processuais já executados sejam novamente realizados, impediria o regular desenvolvimento da evolução processual. O instituto tem assento no sistema processual positivo, como testemunha o Art. 200 do CPC:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

A efetiva prática do ato processual facultado à parte produz imediatamente os efeitos jurídicos esperados, de modo a não preservar a continuidade de eventual saldo de prazo não utilizado pela Parte. A faculdade processual ao ser exaurida pela preclusão consumativa extingue de igual forma eventual período ainda não transcorrido do prazo.

Assim, não há que se falar em nulidade atribuída pela atuação diligente do Douto Magistrado sentenciante, tampouco há de merecer acolhimento a tese que considera a excêntrica existência de uma espécie de saldo de prazo não utilizado pelo Recorrente.

No que pertine à faculdade de juntada de nova documentação em sede de Recurso Eleitoral, entendo que um juízo de ponderação, no qual se sopesa por um lado os rigores do rito do processo e de outro os direitos fundamentais de participação política do cidadão, demonstra a necessidade de privilegiar o direito material tutelado.

Deveras, impedir que o Recorrente apresente documentação hábil a comprovar o estado de suas relações com a administração pública, sob o argumento de se manter os rigores do processo, equivaleria a um verdadeiro desprestígio das relações jurídicas materiais e evidente prejuízo ao processo eleitoral, retirando dos eleitores uma opção de voto.

Noto que a possibilidade de apresentação de documentos em sede de Recurso é permitida também na hipótese prevista na Súmula nº 03 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, não havendo razões que impeça de haver juntada de novos documentos no presente caso, quando o erro da administração pública determinou o indeferimento no primeiro grau do pedido de registro de candidatura.

Com efeito, conforme acima já narrado no ID 3012763 o Douto Magistrado Sentenciante determinou que o Recorrente comprovasse a data em que se afastou do serviço público, o que motivou a juntada da petição de ID 3012913 junto a Portaria nº 78/2020, que informava que o Recorrente teria se desincompatibilizado em 17/09/2020.

Em sede de Recurso a este Tribunal o Recorrente apresenta vasta documentação comprovando que a referida Portaria nº 78/2020 fora publicada em erro, devendo constar em verdade a data de 17/07/2020 (ID 3013463).

No ID 3013413 o Recorrente comprovou o pedido de afastamento de suas obrigações funcionais em 14/07/2020.

No ID 3013513 consta a Portaria nº 153/2020, de 20 de Julho de 2020, em que o Prefeito de Mata Grande exonera o Recorrente de suas funções junto à administração municipal.

No Documento de ID 3013563 a Secretaria de Finanças de Mata Grande informa que a última remuneração do recorrente fora auferida em Julho de 2020, de forma proporcional aos dias trabalhados.

No ID 3013663 o Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura declara que o Recorrente trabalhou até o dia 17/07/2020.

Desse modo, verifica-se nos autos a existência de uma profusão de documentos de caráter público que informam sobre a desincompatibilização do Recorrente do Serviço Público de Mata Grande desde 20/07/2020.

Merece destaque o fato de que militam a favor dessa documentação as presunções de veracidade e legitimidade, próprias dos documentos públicos.

As dúvidas lançadas no Parecer Ministerial não têm o condão de infirmar a força probante dos aludidos documentos, sendo necessário para tanto deduzir alegação de falsidade, ou mesmo ato de improbidade.

Deveras, a Portaria nº 153/2020, de 20 de Julho de 2020 (ID 3013513) exonera o Recorrente por força de ato do próprio Prefeito de Mata

Grande e tem força de comprovar a efetiva desincompatibilização com o Serviço Público. Acaso referido documento não se revelasse autêntico, por certo seria hipótese de improbidade administrativa.

Não há nos autos notícia de que o Ministério Público tenha atuado nesse sentido. Os apontamentos que faz a respeito das datas dos documentos, a minguada de qualquer incidente de falsidade, resulta por corroborar a tese do Recurso, no sentido de que houve erro na data de publicação da Portaria nº 78/2020.

Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, com destaque para a Portaria nº 153/2020, de 20 de Julho de 2020 (ID 3013513), voto no sentido de conhecer do presente Recurso, para lhe dar provimento, reformando a sentença recorrida para julgar procedente o Requerimento de Registro de Candidatura do Recorrente.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO (Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY)

Trata-se de Recurso interposto por GEORGE LIMA MALTA AMARAL em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral, que indeferiu o Requerimento de Registro de Candidatura do Recorrente ao cargo de vereador do município de Mata Grande/AL.

O eminente Relator, Des. EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES, assim fez o relato do feito nesta instância:

Segundo a sentença de ID 3013113, o Recorrente teria infringido a norma inscrita no Art. 1º, Inciso II, alínea I, da Lei Complementar 64/90. Conforme destaca o Douto Magistrado de primeiro grau:

No caso em exame, o documento acostado aos autos pelo próprio requerente (ID nº 14571285) indica que a licença/afastamento se deu somente a partir do dia 17/09/2020, ou seja, há menos de três meses do pleito eleitoral de 15 de novembro de 2020.

Insatisfeito, o Requerente apresentou o Recurso Eleitoral de ID 3013313 sob o argumento de que a sentença seria nula porquanto o Juiz da causa não teria respeitado o prazo de 3 (três) dias concedido ao Recorrente para que apresentasse documento comprovando a desincompatibilização.

O prazo assinalado para a diligência teria iniciado dia 10/10/2020. No mesmo dia o Recorrente teria atendido a diligência, tendo a sentença sido prolatada no dia subsequente (11/10/2020), sucede que o Recorrente teria ainda dois dias de "saldo", que não foram respeitados pelo Magistrado, julgando o feito de forma prematura, ofendendo assim o contraditório e o devido processo legal. Cita Liebman.

No mérito, defende a existência de desincompatibilização, conforme

nova documentação juntada aos autos.

Em parecer Ministerial (ID 3078763), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela inexistência de nulidade a eivar a sentença recorrida, tampouco razões para o provimento do recurso. (...)

O Relator votou pelo conhecimento e provimento do apelo, reformando a sentença fustigada e, por conseguinte, deferindo o pedido de candidatura.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, conheço do recurso e afasto a preliminar de nulidade da sentença, suscitada pelo recorrente, posto que, em face do postulado da primazia do julgamento do mérito, que é previsto no vigente Código de Processo Civil, eventual nulidade deve ser afastada, mormente quando a decisão for favorável a quem alegou prejuízo decorrente do eventual vício ocorrido no processo.

Com efeito, o Recorrente, no momento da apresentação do seu pedido de registro de candidatura, apresentou o documento sob o ID 3012213 para comprovar o seu desligamento do cargo público no âmbito do município de Mata Grande/AL. No entanto, tal documento apenas informa que o candidato/requerente deveria apresentar oportunamente a prova de que teve o seu nome escolhido/indicado em ata de convenção partidária para concorrer a mandato eletivo naquela localidade, no pleito de 2020.

O juízo de primeiro grau, por entender insuficiente essa documentação para fins de prova de desincompatibilização de cargo/função pública, determinou a realização de diligência, conforme se vê do Despacho sob o ID 3012763.

Assim, em cumprimento àquela determinação judicial, o Recorrente ofertou o documento sob o ID 3013013, que se constitui da Portaria nº 17, de 17/9/2020, firmada pela Secretária de Administração de Mata Grande/AL, datada também de 17/9/2020.

Nesse ato administrativo, consta que o recorrente “teria” sido afastado do cargo/função pública também a partir de 17/9/2020, licenciando-se para atividade política.

O juízo da 27ª Zona Eleitoral, ao invés de determinar nova diligência saneadora, inclusive, se fosse o caso, diretamente perante o órgão público municipal competente, emitiu sentença de mérito (ID 3013113), indeferindo a candidatura.

Nesse diapasão, penso que a instância de origem precipitou-se, deixando de ofertar oportunidade para que o candidato recorrente sanasse ou esclarecesse a data do efetivo/real afastamento das funções públicas (desincompatibilização), para que pudesse demonstrar que não era inelegível ao cargo pretendido nestas eleições.

Contudo, por não haver sido realizado essa nova diligência e inconformado com a decisão denegatória de seu pleito, não restou outra alternativa ao recorrente, ou seja, foi obrigado a recorrer para que pudesse ofertar a documentação correta/adequada, imprescindível ao deferimento de sua candidatura.

Deveras, os documentos evidenciam que o Recorrente, no dia 14/07/2020 comunicou à Prefeitura local o seu afastamento do cargo:

a) requerimento sob ID 3013413, recebido pela Prefeitura no dia 14/7/2020, conforme carimbo com assinatura do funcionário daquele órgão público;

b) Portaria nº 078/2020, retificando dados sobre essa situação – ID 3013463;

c) Declaração firmada pelo Secretário de Finanças de Mata Grande – ID 3013563, dando conta de que o recorrente deixou de se ser remunerado antes do fim do mês de julho/2020; e outros documentos correlatos.

Na documentação trazida junto com a peça recursal, há mais provas que dão conta de que o recorrente afastou-se do cargo (foi exonerado) de Assessor de Planejamento não no dia 17/9/2020, mas sim, no dia 17 de julho de 2020. Verifica-se, assim, que se respeitou o prazo de 03 (três) meses necessários para desligamento de cargo público antes da data da eleição, conforme exige a legislação de regência, conforme o julgado abaixo do TSE:

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. **VEREADOR**. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, I, DA LC Nº 64/90. COMPROVAÇÃO. ART. 1º, III, B, 3 E 4 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O cargo de diretor da Unidade Básica de Saúde (UBS) consubstancia **função comissionada** e não se equipara ao cargo de secretário municipal ou membro de órgão congêneres, tampouco ao de diretor de órgão estadual ou sociedade de assistência aos municípios, cujo prazo de desincompatibilização, a teor do disposto no art. 1º, III, b, 3 e 4 da Lei Complementar nº 64/90, é de seis meses.

2. **Comprovado o efetivo afastamento da candidata no prazo de três meses anteriores ao pleito, nos termos do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90, fica afastada a incompatibilidade.**

3. Recurso especial desprovido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 21776 - SANTANA – AP - Acórdão de 22/11/2016 – Rel. Min. Luciana Lóssio - Publicado em Sessão, Data 22/11/2016)

Ademais, não há prova e nem indício da existência de fraude ou de má-fé que se possa imputar ao recorrente, havendo, possivelmente, erro na tramitação e nas informações prestadas no âmbito dos órgãos públicos do município de Mata Grande/AL.

Aliás, ainda se pode invocar a incidência da Súmula nº 03 do Tribunal Superior Eleitoral, que tem o seguinte conteúdo redacional:

Súmula TSE nº 03: No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

Penso que tal entendimento sumular aplica-se ao caso na medida em que o juízo a quo deixou de conceder nova oportunidade ao candidato de esclarecer a sua situação funcional. O juízo da 27ª ZE/AL apressou-se em julgar o feito, sem possibilitar ao interessado o esclarecimento necessário.

Desse modo, foi observado pelo apelante o que preceitua a **Súmula-TSE nº 54:** A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.

Por pertinente, segue um julgado do TSE aplicável ao caso:

Ementa:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE DOCUMENTO ANTES DO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA L DO INCISO II DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso ordinário para deferir o registro de candidatura ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018, ante a apresentação de declaração de desincompatibilização de cargo público.

(...)

3. A apresentação de prova de desincompatibilização é condição de registrabilidade, necessária para verificar a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da LC nº 64/1990. Tendo em vista que se trata de questão relacionada à inelegibilidade, cabível o recurso ordinário.

4. **Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato. Precedentes.**

5. No caso, o candidato, quando da interposição do recurso, apresentou declaração de desincompatibilização que atende ao disposto no art. 28, V, da Res.-TSE nº 23.548/2017.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060259561 - SAO PAULO – SP - Acórdão de 19/12/2018 – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - Publicado em Sessão, Data 19/12/2018)

Não bastasse isso, os documentos informativos emanados de órgãos públicos, sem a prova robusta de fraude, não podem ser taxados como imprestáveis. Pelo contrário, há a presunção de fé pública no conteúdo das informações prestadas por autoridade ou agente público, como tem reconhecido o TSE, conforme os julgados abaixo:

Ementa:

Registro. Candidato. Deputado federal. Desincompatibilização.

- Se o candidato, em sede de embargos de declaração na Corte de origem, **trouxer novos documentos que, complementando documentação anteriormente apresentada, comprova o afastamento de suas atividades nos três meses antes da eleição, é de se reconhecer a sua desincompatibilização**, nos termos da exigência da alínea I do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo regimental não provido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 201668 - TERESINA – PI - Acórdão de 15/09/2010 – Rel. Min. Arnaldo Versiani - Publicado em Sessão, Data 15/09/2010)

Ementa:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Fiscal tributário. Afastamento de fato seis meses antes da eleição. Ausência da inelegibilidade prevista no art. 1º, II, d, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes. Documento assinado por prefeito. Fé pública. Agravo que não infirma a decisão agravada. Negado provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30948 - AGUIARNOPOLIS – TO - Acórdão de 21/10/2008 – Rel. Min. Joaquim Barbosa - Publicado em Sessão, Data 21/10/2008)

Ementa:

Recurso Especial. Agravo Regimental. Eleição 2004. Desincompatibilização. Declaração. Provimento. Declaração passada por autoridade do Estado é documento hábil para comprovar o afastamento do servidor para fins de registro de candidatura (art. 19, II, CF).

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 23200 - BELFORD ROXO – RJ - Acórdão nº 23200 de 23/09/2004 – Rel. Min. Gomes de Barros - Publicado em Sessão, Data 23/09/2004)

Nessas condições, não vejo razão para se indeferir o registro de candidatura ora postulado.

Em virtude do exposto, conheço e dou provimento ao apelo, e, na linha do voto do eminente Relator, reformo a sentença emanada da 27ª Zona Eleitoral, DEFERINDO a candidatura do Recorrente.

É como voto.

FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
Des. Eleitoral -TRE/AL

1 Código de Processo Civil:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a **solução integral do mérito**, incluída a atividade satisfativa.

(...)

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências

necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º **Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.**

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS

LOPES

29/10/2020 14:33:35

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 3572163



20102914155971400000003428892

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO ELEITORAL - 0600057-24.2020.6.02.0027

ORIGEM: Mata Grande - ALAGOAS

**JULGADO EM SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO DE 28 A 29 DE
OUTUBRO DE 2020**

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS
LOPES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO
MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA

SECRETÁRIO(A): DR. FILIPE LÔBO GOMES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à
unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso, para lhe dar

provimento, reformando a sentença recorrida para julgar procedente o Requerimento de Registro de Candidatura do Recorrente, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho.

Composição: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, SILVANA LESSA OMENA, CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES e HERMANN DE ALMEIDA MELO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA. Suspeito o Desembargador Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de outubro de 2020

MAURICIO DE OMENA SOUZA

Coordenador da CARP

Assinado eletronicamente por: MAURICIO DE OMENA SOUZA

29/10/2020 15:49:16

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 3577513



20102915491621700000003434242

IMPRIMIR

GERAR PDF